



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2016

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100015-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**

**INTERESSADOS: ELIZABETE URBANO DE FREITAS, IVALDENICIO HIPÓLITO DE MEDEIROS, JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE, MARCO ANTONIO FRAZAO NEGROMONTE - OAB: 33196PE**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Tamandaré, Sr. José Hildo Hacker Júnior, exercício de 2014.

Após análise técnica, foi elaborado Relatório de Auditoria, da lavra do auditor Thomas Edson Alencar Benevides que, em síntese, apontou o seguinte:

1. Execução de despesas em montante superior à receita arrecadada, o que contribuiu significativamente para o desequilíbrio das contas públicas;
2. O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,63, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foi arrecadado R\$ 0,63, resultando em arrecadação abaixo da estimativa, o que demonstra que o valor da receita prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2014 foi superestimada, em virtude da ausência de planejamento para elaboração da referida lei;
3. Estimação da despesa sem embasamento na curva histórica, na economia ou de planejamento;
4. Existência de liquidez imediata negativa, o que demonstra dificuldades de pagamentos do município apenas com suas disponibilidades com relação às suas dívidas de curto prazo;
5. Existência de passivos circulantes superiores a ativos de mesma natureza, o que revela restrições na capacidade de pagamentos do município frente às suas obrigações de curto prazo;



6. Fragilidade na cobrança da dívida ativa do município;
7. Inscrição de restos a pagar em percentual bastante elevado, sofrendo um incremento de 11,93% em relação aos inscritos no exercício anterior, fato que contribuiu substancialmente para a formação do deficit orçamentário;
8. Inconsistências entre os dados constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN e das informações contábeis;
9. Inexistência de comprovação de publicidade da lei de revisão do PPA e não envio ao TCE-PE ou inserção no processo;
10. Inexistência de dispositivos que versem sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos na LDO;
11. Manutenção de 84,47% dos cargos públicos do município ocupados por servidores contratados por excepcional interesse público e comissionados;
12. O município apresentou um aumento do Fracasso Escolar, no exercício de 2014, com relação ao exercício anterior, num percentual de 36,87%;
13. O Fracasso Escolar do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se acima da média da faixa;
14. Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, evidenciando ausência de controle das despesas por fonte de recursos;
15. O número de médico por habitantes do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa;
16. Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB;
17. Ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS;
18. Não cumprimento dos requisitos legais para que o município pudesse se habilitar a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;



19. Destinação dos seus resíduos sólidos a solução ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada;
20. Descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal nº 7.815/2010;
21. Não realização de audiências públicas trimestrais para demonstração e avaliação das metas fiscais;
22. Descumprimento de normas em relação à Lei de Acesso a Informações;
23. A administração municipal não indicou o local e o pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão, bem como não apresentou a cópia da norma que trata da criação do referido serviço no município;
24. Descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira a esta Corte de Conta (Subitem 9.3.1);
25. Deficiência do controle interno no tocante ao cumprimento do seu papel estabelecido pela Constituição Federal (Item 10).

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa, através de advogado, com procuração nos autos.

É o relatório

### VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo a análise, em resumo, dos itens que considero relevantes e que necessitam de verificação mais detalhada.

**Repassa a maior do Duodécimo à Câmara de Vereadores** - A equipe técnica apontou que houve repasse a maior no valor de **R\$ 17.763,89**.

A defesa expressa que o valor extrapolado corresponde a **0,89%** do limite permitido, tratando-se de um percentual inexpressivo, de pequena monta, não tendo o mesmo causado "nenhum dano às atividades do Legislativo Municipal e do Executivo".

O valor extrapolado, de fato, não é de grande monta. Entendo que a falha não é de natureza grave sendo passível de recomendação ao gestor.



**Ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS.** - A defesa se limita a esclarecer que a Legislação prevê como prazo máximo para elaboração do **PMSB** o anos de 2016 e que o **PGIRS** já se encontra elaborado. O defendente acosta diversas decisões desta Corte em matéria semelhante.

Entendo que a defesa não é satisfatória, porém a irregularidade, ao meu ver, não é de natureza grave cabendo recomendação ao gestor do município.

**O número de médico por habitantes do município, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante, encontrava-se abaixo da média da faixa** - A defesa afirma que outros municípios, do mesmo porte de Tamandaré, também estão com indicadores abaixo da média. Afirma, também, que "a cobertura da população atendida pela estratégia de saúde da família foi bastante superior à de municípios do mesmo porte; a mortalidade infantil está cada vez menor". Por fim, o defendente esclarece que o município vem envidando esforços no sentido de realizar mais investimento na área de saúde.

Entendo que o município de Tamandaré necessita, de imediato, tomar providências para que o número de médicos por habitantes se estabeleça no patamar adequado para o melhor atendimento à população.

**Inconsistências entre os dados constantes na presente prestação de contas e nos sistemas SAGRES e SISTN e das informações contábeis** - A defesa reconhece as falhas, a exemplo das diferenças observadas entre as informações contidas no Balanço Financeiro e os registros do SAGRES e afirma que medidas vem sendo tomadas no sentido de sanar tais irregularidades. O defendente expressa, ainda, que "não há qualquer indício de não aplicação dos recursos. A própria análise financeira e patrimonial realizada pela auditoria confirma a correta informação dos números apresentados pela prestação de contas do Município, haja vista a documentação analisada que traduz fielmente os números fornecidos".

Entendo que o gestor deve realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis. A falha, ao meu ver, é passível de recomendação.

As demais irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte, tais como, a destinação dos resíduos sólidos ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada; descumprimento de prazo de envio das informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao TCE; Deficiência do controle interno, entre outras falhas, após análise que realizei, não identifiquei irregularidades de natureza grave sendo passíveis de recomendação ao gestor.

A propósito, em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, tem-se o seguinte quadro:

**Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:**

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
				Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com		



Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.	população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.960.923,68	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00%	18,86%	Sim
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00%	28,08%	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art.22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00%	63,13%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida.	Máximo 54,00%	50,54%	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - patronal	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Percentual de contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)		Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - servidor	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	Salário de contribuição do servidor.	Mínimo 11,00%		Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012	Receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00%	22,08%	Sim



**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

José Hildo Hacker Júnior

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Tamandaré

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule este processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) José Hildo Hacker Júnior relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Parte:**

ELIZABETE URBANO DE FREITAS

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Tamandaré

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule este processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco



**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) ELIZABETE URBANO DE FREITAS relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Parte:**

Ivaldenicio Hipólito de Medeiros

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Tamandaré

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos nada que macule este processo de prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não se revestem de gravidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Ivaldenicio Hipólito de Medeiros relativas ao exercício financeiro de 2014.

**Recomendo, outrossim,** que o atual gestor ou quem vier a substituí-lo, atente para o que se segue:

- 1.) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 3) Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
- 4) Adotar mecanismos que visem reduzir o Déficit Financeiro;
- 5) Envidar esforços para elevar a arrecadação de receita própria, inclusive os créditos inscritos em Dívida Ativa;



6) Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos.

É o voto

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

### **OCORRÊNCIAS DO PROCESSO**

Não houve ocorrência.

### **RESULTADO DO JULGAMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RUY RICARDO HARTEN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator